



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000962/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.027 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ IRAÇU GUIMARÃES COLARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECORRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CABIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA.

É ônus do recorrente provar o alegado, entretanto, esse, ao alegar a necessidade de julgamento conjunto com o recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido em outro processo, não carrou aos autos documentos que comprovem inequivocamente a necessidade da medida pleiteada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECORRENTE. PRECLUSÃO.

Também em preliminar alega que todas as informações e todos os documentos mencionados devem ser recepcionados. Em virtude da preclusão, não se pode recepcionar documento mencionado que não tenha sido apresentado.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRABALHISTAS RECEBIDOS DE FORMA PARCELADA EM MAIS DE UM ANO-CALENDÁRIO. NÃO RETENÇÃO DO PRIMEIRO ANO. RETENÇÃO EM ANOS POSTERIORES RELATIVAMENTE AO RENDIMENTO DO PRIMEIRO ANO. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NO MESMO ANO-CALENDÁRIO EM QUE OS RENDIMENTOS SÃO TRIBUTADOS.

O recebimento de rendimentos de forma parcelada em mais de um ano-calendário de forma que no primeiro ano não tenha havido a retenção, a qual se deu em ano posterior de forma discriminada em relação aos rendimentos do primeiro ano calendário, implica tributação dos rendimentos no ano-

calendário do recebimento e, neste mesmo ano-calendário, a compensação do imposto retido na fonte, posto que comprovado ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário cujo julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2202-00.255, de 10/07/2012.

Com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado e aproveita-se o Relatório constante da citada Resolução, no que retrata os autos até a interposição do recurso voluntário.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 a 25, integrado pelos demonstrativos de fls. 26 a 27, pelo qual se exige a importância de R\$30.782,34, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2004.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 23 a 25, no qual o autuante:

- trata-se de omissão de rendimentos oriundos de decisão da Justiça do Trabalho no processo nº 997/1990-201-08-00-4, conforme certidão emitida pela 1ª Vara Federal do Trabalho de Macapá, no valor bruto de R\$130.104,92, recebido no ano-calendário 2004, sobre o qual não houve, à época, retenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária;

• os valores devidos a todos os exeqüentes do referido processo judicial foram pagos em várias parcelas ao longo dos anos de 2004, 2006 e 2007, contudo só houve retenção do IRRF em 2006 e 2007;

• foi efetuado o lançamento do valor bruto recebido no ano-calendário 2004, R\$18.169,15 pagos a título de honorários advocatícios ao profissional PAULO ALBERTO DOS SANTOS, CPF 044.307.512-34, devidamente comprovado.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 33 a 38, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 61 a 63):

Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada na data de 01.09.2009, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls 33 a 38:

a) Que após incessante batalha judicial trabalhista teve seus direitos pecuniários reconhecidos pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, sendo-lhe de direito o montante de R\$ 293.685,08, que lhes foram pagos nos seguintes anos-calendário, com os seguintes descontos:

<i>Ano-Calendário</i>	<i>Valor Recebido</i>	<i>Imposto Retido</i>	<i>Previdência Social</i>
2004	130.134,92	Nada	Nada
2006	98.148,12	45.204,72	7.924,80
2007	65.432,08	30.136,50	5.283,20

b) Que a Revisora equivocou-se quanto à interpretação do conteúdo da interpretação do conteúdo da certidão, no que tange à certidão acima citada, no seguinte:

b.1 - A afirmativa de que não foi retido o Imposto sobre o valor recebido em 2004, não é verdadeiro, pois se atentarmos mais detalhadamente à descrição da mensagem veremos que o segundo parágrafo, que trata do ano de 2004 a certidão evidencia que o IRRF e a Previdência Social não foram retidos porque "as partes - exeqüentes e Justiça do Trabalho - acordaram que tais descontos incidiriam quando do pagamento das parcelas subseqüentes", que tal declaração não espelha a verdade porque a decisão foi de competência do Meritíssimo Juiz da causa, determinando em sentença conclusiva que os descontos pertinentes ao IRRF e Previdência Social seriam descontados quando dos pagamentos subseqüentes, isto é, 2006 e 2007, mas sobre a base de cálculo do rendimento pago em 2004, que foi de R\$ 130.104,92;

c) Questiona se a sentença não oficializa o ato jurídico, então, deve-se responsabilizar a fonte pagadora que é, pela lei, quem deve reter o imposto;

d) Que no terceiro parágrafo, que trata do ano de 2006, informa que: "foram recolhidas as importâncias a título de contribuição previdenciária R\$ 3.715,32, e de imposto de renda R\$ 19.330,80, este calculado sobre o valor bruto de R\$ 130.104,92, referente ao exercício de 2004, e ainda, R\$ 4.209,48 a título de contribuição previdenciária, e R\$ 25.873,92, a título de Imposto de Renda, calculados sobre o valor bruto de R\$ 98.148,12, referente ao exercício de 2006";

e) Que o fisco não foi lesado no que diz respeito ao IRRF pertinente àquele exercício, pois o imposto foi recolhido em 2006, mas sobre a base de cálculo bruta de R\$ 130.104,92, que fora o valor pago ao Contribuinte em 2004;

f) Que no quarto parágrafo, que trata do ano-calendário de 2007, a certidão informa que "foram recolhidas" as importâncias de R\$ 2.476,88, a título de previdência social e R\$ 12.887,20 a título de Imposto de Renda, calculadas sobre o valor bruto de R\$ 130.104,92, referente ao exercício de 2004, e ainda, R\$ 2.806,32 a título de contribuição previdenciária e R\$ 17.249,29, a título de Imposto de Renda, calculado sobre o valor bruto de R\$ 65.432,08, referente ao exercício de 2007;

g) Que o Fisco não foi lesado, no que tange ao IRRF, mesmo recolhido em 2007, mas sobre base de cálculo bruta de R\$ 130.104,92, referente ao exercício de 2004, pago àquela época ao Contribuinte;

h) Que cotejando essas informações, pois a certidão tem fé pública, e elaborou o quadro abaixo para demonstrar que foi apenas com recolhimento a maior, no que se refere ao ano-calendário de 2004:

<i>IRPF PAGO</i>	<i>AC</i>	<i>BC BRUTA</i>	<i>EXERC. DA RETENÇÃO</i>
19.330,80	2004	130.104,92	2006
12.887,20	2004	130.104,92	2007
32.218,00			

Elaborou novo quadro para cotejar os valores apurados:

<i>BASE DE CÁLCULO</i>	<i>VALOR DO IRRF</i>	<i>FONTE</i>
130.104,92	32.218,00	Justiça do Trabalho
111.935,77	30.782,34	Receita Federal
(Hon. Adv.) 18.169,15	1.435,66	Diferença recolhida a maior

j) Que o diligente trabalho efetuado pela Auditora tem méritos de competência, pois espelha a visão técnica da Receita Federal do Brasil em preservar os direitos do Sujeito Ativo - o Estado;

k) Finalmente requereu alegando que a justiça fiscal tem de ser exercida, excluindo-se, da sentença final, qualquer sentimento de dúvida.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão no 01-21.667 (fls. 60 a 65), de 04/05/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo.

Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Estes rendimentos devem ser oferecidos à tributação no período em que foram recebidos, ainda que não tenha sido efetuada a retenção do Imposto de Renda no mês do seu recebimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 11/06/2011 (vide AR de fl.68), o contribuinte interpôs, em 08/07/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 70 a 76., expondo as razões de sua irresignação...

Em razão de a Relatora não mais integrar o CARF, houve a redistribuição a este Relator, por sorteio, durante a sessão de maio de 2014.

A peça recursal constitui-se, em síntese, das seguintes alegações:

1) preliminarmente, requer julgamento conjunto com o recurso voluntário interposto em face do acórdão 01.19.674, proferido no processo 10235.002556/2008-04, pois tratam da mesma matéria, qual seja, o recebimentos de rendimentos da Justiça do Trabalho no processo trabalhista 997-1990.201.08.04.00.4;

2. preliminarmente, o julgamento versa sobre matéria de direito e independe de prova, pois a decisão emana da Justiça do Trabalho; e todas as informações e documentos mencionados devem ser recepcionados em razão de tratarem do assunto ora discutido;

3) discute-se a interpretação dada à decisão da Justiça do Trabalho; demonstra por meio de planilhas como se deu a liberação das parcelas na Justiça Trabalhista e

as respectivas retenções (fls. 75/76) e a Receita Federal não pode considerar que o imposto não foi recolhido, pois foi retido em 2004 e recolhido em 2006 e 2007;

4) não poderia ter recolhido o IRRF em 2004, pois a decisão da Justiça do Trabalho determinou que tal procedimento ocorreria sobre as parcelas vindouras, pagas em 2006 e 2007, sendo que o IRRF já havia sido retido em 2004; questiona como o contribuinte poderia sustar a decisão da Justiça Obreira e não recolher em 2006 e 2007; e

5) a responsabilidade pelo recolhimento em 2004 é da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Das preliminares

É ônus do recorrente provar o alegado, entretanto, esse, ao alegar a necessidade de julgamento conjunto com o recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido no processo 10235.002556/2008-04, não carrou aos autos documentos que comprovem inequivocamente a necessidade da medida pleiteada.

Também em preliminar alega que todas as informações e todos os documentos mencionados devem ser recepcionados.

Em virtude da preclusão, não se pode recepcionar documento mencionado que não tenha sido apresentado.

Preliminares rejeitadas.

O conhecimento de documentos juntados pelo contribuinte e a análise das suas alegações não constituem questão preliminar propriamente dita, e sim matéria a ser examinada dentre o mérito do recurso.

Do mérito

Analisadas as alegações recursais em confronto com os fundamentos da decisão recorrida e da autuação, bem como a Declaração de Ajuste Anual, chega-se à conclusão de que o lançamento da omissão de rendimentos ocorreu porque o contribuinte declarou, referente ao ano-calendário 2004, o valor recebido na RT 997/1190-201-08-00-4 no campo dos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Como a retenção não ocorreu no ano de 2004, somente nos anos de 2006 e 2007, um dos fundamentos do lançamento consistiu na impossibilidade de declarar esses rendimentos somente posteriormente no ano da retenção.

A autoridade fiscal agiu corretamente em reputar a omissão dos rendimentos em 2004, porém é necessário ressaltar que se tratou de reclassificação de rendimentos.

Na fase contenciosa foram juntadas certidões da Vara do Trabalho, entres as quais se destaca a de fls. 13. A análise contextualizada dos autos permite concluir que, nessa certidão, a expressão *exercício* deve ser lida como *ano-calendário*.

O realçado documento certifica que, no ano de 2006, foi recolhida a importância de R\$19.330,80 e, no ano de 2007, R\$12.887,20, ambos a título de IRRF relativo ao montante bruto de R\$130.104,92 pago em 2004 e que as correspondentes cópias dos DARF seguem anexas ao ofício que encaminhou a certidão à Receita Federal.

Essa certidão é hábil e idônea para comprovar que houve uma retenção – ainda que extemporânea – de IRRF de R\$32.218,00 referente ao rendimento recebido e tributado de ofício em 2004, o que evoca a aplicação do IV do art. 12 da lei 9.250, 1995.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Desta feita, o lançamento da omissão de rendimentos de R\$130.104,92 (fls. 23/25) somente se legitima com a compensação do correspondente IRRF de R\$32.218,00, providência não adotada pela autoridade fiscal (fls. 26), o que implica refazer o demonstrativo de apuração do imposto.

Como o imposto (original) apurado no demonstrativo de apuração do imposto (fls. 26) foi de R\$30.782,34, a supracitada compensação é suficiente para desconstituir o lançamento.

Anota-se que esta decisão limita-se a aferir a legalidade do lançamento combatido, não tem o condão de reconhecer direito a restituição, posto que seria matéria estranha ao litígio e o recurso voluntário não configura pedido de restituição, que se sujeita a regras e prazos próprios.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA